



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 042/2025

Piracuruca (PI), 27 de outubro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera o art. 6º da Lei Municipal nº 1.916, de 02 de dezembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Piracuruca para o exercício financeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo promover ajustes no limite de suplementação orçamentária estabelecido na Lei Orçamentária Anual vigente, conferindo maior flexibilidade à gestão dos recursos públicos municipais.

A administração pública municipal, no decorrer do exercício financeiro, depara-se constantemente com situações que exigem adequações nas dotações orçamentárias inicialmente previstas. Tais necessidades decorrem de diversos fatores, entre os quais destacam-se:

a) Variações na arrecadação: As estimativas de receita, embora tecnicamente fundamentadas, podem apresentar comportamento diverso do inicialmente projetado, seja por incremento na atividade econômica local, seja por repasses extraordinários de recursos estaduais e federais;

b) Demandas emergenciais: Situações imprevistas de calamidade, urgência na prestação de serviços públicos essenciais ou necessidades inadiáveis da população que não puderam ser contempladas no planejamento inicial;

c) Programas e convênios: Celebração de parcerias com outras esferas de governo ou entidades privadas que demandam contrapartida municipal e adequação orçamentária;

d) Otimização da gestão: Necessidade de reforço em dotações que se mostraram insuficientes para a conclusão de obras, projetos e serviços prioritários para a comunidade.

O limite atualmente estabelecido de 35% no Art. 6º da Lei nº 1.916/2024 tem se mostrado restritivo diante das demandas reais de execução orçamentária,



comprometendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a capacidade de resposta da administração às necessidades da população piracuruquense.

A ampliação do percentual de suplementação não representa, em absoluto, autorização para gastos desordenados ou ausência de planejamento. Ao contrário, trata-se de instrumento de gestão que permanecerá subordinado aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Importante ressaltar que toda e qualquer suplementação orçamentária deverá observar rigorosamente:

- A indicação dos recursos correspondentes, mediante anulação de dotações ou excesso de arrecadação;
- A compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Os limites constitucionais e legais de despesas, especialmente com pessoal e endividamento;
- A transparência e publicidade dos atos administrativos.

A medida proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos entes federativos, conferindo ao Poder Executivo, mediante autorização legislativa, a prerrogativa de promover os ajustes necessários à execução orçamentária.

Cumprе destacar que a proposta preserva integralmente as competências do Poder Legislativo no controle e fiscalização dos gastos públicos, seja por meio da análise dos decretos de abertura de créditos adicionais, seja através da atuação permanente das comissões técnicas e da apreciação das contas anuais pelo Tribunal de Contas do Estado.

Assim, a alteração legislativa ora proposta revela-se medida prudente, técnica e alinhada às melhores práticas de gestão orçamentária, destinando-se a fortalecer a capacidade do Município em atender, com presteza e eficiência, as demandas da população por serviços públicos de qualidade.

Diante do exposto, e considerando o interesse público subjacente à matéria, solicito a Vossa Excelência que seja dado o encaminhamento regimental, com tramitação em regime de urgência especial, à presente proposição, na expectativa de sua célere aprovação pelos nobres Edis desta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 042/2025, DE 27/10/2025.

Altera o Art. 6º da Lei Municipal nº 1.916, de 02 de dezembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Piracuruca para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, Senhor Francisco Marcelo Carvalho Mendes, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal nº 1.916, de 02 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1964, **autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento)** dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei.”

§ 1º O limite fixado neste artigo **não se aplica aos remanejamentos** de dotações que não alterem o valor global atribuído a cada projeto ou atividade, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º Excluem-se do limite fixado neste artigo, podendo ser abertos de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências nas dotações relativas:

- I – às despesas com **pessoal** e respectivos **encargos**;
- II – às despesas com **PASEP**;
- III – ao **serviço da dívida pública** e **acordos** junto ao **sistema previdenciário**;
- IV – ao pagamento de **requisitórias judiciais**;
- V – aos dispêndios correspondentes às **receitas vinculadas** a convênios, autorizados por lei, ou a **fundos** legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e/ou recebido nas respectivas rubricas;
- VI – aos dispêndios vinculados a **operações de crédito**, desde que legalmente autorizadas; e,
- VII – ao movimento dos recursos nas dotações denominadas **Reserva de Contingência**, observada, nas suas respectivas recomposições, a codificação funcional-programática originária.



§ 3º Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares **cobertos por superávit financeiro** de exercícios anteriores e os decorrentes de **excesso de arrecadação**, apurados na forma da lei.

Parágrafo único. As **fontes de recursos** aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser **modificadas** pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte de recurso.

Art. 2º As suplementações orçamentárias autorizadas por esta Lei deverão observar as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual vigentes.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no art. 6º da Lei nº 1.916/2024 até a data de entrada em vigor desta Lei, desde que observados o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2025.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI